

## RELATÓRIO CONTENDO O POSICIONAMENTO FINAL DA ANP EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NAS CONSULTA E AUDIÊNCIA PÚBLICAS Nº 18/2022

Com o objetivo de permitir a participação popular e promover a transparência no processo de formulação de resolução que dispõe sobre o provimento transitório de infraestruturas e sistemas críticos, visando a continuidade do abastecimento nacional de gás liquefeito de petróleo – GLP, em atendimento a Resolução CNPE nº 21, de 5 de outubro de 2021, a ANP realizou as Consulta e Audiência Públicas nº 18/2022.

Durante a Consulta Pública, foram recebidas 2 contribuições que constam no Relatório nº 7/2022/SDL-CREG/SDL (SEI 2420211). Após a publicação do relatório, verificou-se o envio de contribuição do SINDIGÁS, exclusivamente por e-mail, tendo sido o formulário de contribuição anexado a este processo (SEI 2421427). Não houve novas contribuições durante a Audiência Pública.

A análise das contribuições recebidas, com a alteração proposta, a justificativa apresentada pelo interessado, bem como o posicionamento da ANP, seguido de sua justificativa, é apresentada na tabela abaixo.

Nesse sentido, é válido esclarecer que as contribuições recebidas nos procedimentos de Consulta e de Audiência Públicas foram consideradas individualmente no momento da análise, independentemente de os motivos de seu acatamento ou não acatamento, serem expostos em conjunto, para cada grupo de sugestões semelhantes e afins (indicadas na tabela abaixo). Essa opção de procedimento assim foi realizada, no intuito de evidenciar que o direito de cada participante de ser ouvido pela agência reguladora foi devidamente respeitado.

Proponente	Instituição	Artigo da Minuta	Contribuição Recebida	Justificativa Apresentada	Acatamento
			Art. 3º A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, no uso de suas atribuições legais e regimentais, publicará no prazo máximo de 90 (noventa dias) a contar da publicação desta Resolução, chamamento público para seleção de empresa especializada para prestar serviços de recebimento, armazenagem, transbordo e expedição de GLP por dutos ou ship-to-ship meio de navio-cisterna ou ou infra-estrutura similar, capaz de assegurar o suprimento do cluster de GLP no		

<p>Marcelo Vinícius Dourado do Nascimento</p>	<p>QUEIROZ PARTICIPACOES LTDA</p>	<p>3</p>	<p>Porto de SUAPE em Ipojuca/PE.  § 1o - O chamamento público para escolha do prestador dos serviço de tancagem flutuante observará, dentre outros requisitos legais e regulatórios, o seguinte:  a. A capacidade de armazenagem do navio-cisterna deve ser igual ou superior a quarenta e quatro mil toneladas de GLP.  b. O julgamento das propostas se dará pelo critério de técnica e preço;  c. O preço a que se refere no parágrafo anterior será tarifa por tonelada de GLP movimentada a ser cobrada dos usuários da tancagem flutuante;  d. A tancagem flutuante provisória deverá ser aberta ao mercado e isenta de restrições discriminatórias, admitida, todavia, regras objetivas para a prática de descontos para a contratação de take or pay;  e. A proposta deverá considerar todos os custos da operação inclusive o os custos de afretamento da tancagem e ainda, se necessário for, as tarifas para utilização das esferas, oleodutos e outras infraestruturas, sejam da Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS ou de outros agentes no Porto de SUAPE em Ipojuca/PE.  f. Para fins de viabilidade</p>	<p>Com grande acerto a minuta de resolução define o o navio-cisterna fundeado no Porto de SUAPE como infraestrutura crítica para o abastecimento nacional de GLP, em atenção à Resolução CNPE nº 21/2021.</p> <p>Esta consulta pública é oportuna e necessária para a garantia do abastecimento, de modo que essa Agência laborou, como de costume, com grade acerto.</p> <p>Todavia, atribuir o afretamento à PETROBRAS, mesmo que de forma transitória, sem consulta de eventuais outros interessados, embora seja a solução mais óbvia, não contribui para o amadurecimento que setor de distribuição de GLP que carece de incentivos públicos para atração de novos players para este setor.</p> <p>Ademais, o objetivo que se tem perseguido é aperfeiçoamento do ambiente concorrencial no suprimento primário e, considerando a relevância do Polo de Suape para a internalização do GLP, a abertura para novos agentes por meio de chamamento público com a garantia de movimentação pelo prazo da transição representa é medida que está alinhada com os princípios norteadores do processo de desinvestimentos de ativos da Petrobrás.</p> <p>Ainda sob o aspecto meramente legalista, importa considerar que o chamamento público prévio à atribuição do negócio da armazenagem à Petrobrás, com julgamento de propostas pelo critério da técnica e preço, afigura-se melhor adequado aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.</p> <p>O §5º do art. 3º da minuta de Resolução, ao permitir que a Petrobras transfira essa obrigação para outrem, sem prejuízo da continuidade das operações da tancagem flutuante está, em parte, alinhada as razões para a proposição de um chamamento público, contudo o alcance dos objetivos plenos de incentivo a novos players com aperfeiçoamento da concorrência no ele do suprimento primário somente se dará se o chamamento for prévio e realizado pela ANP, segundo as regras do Direito Administrativo que incidem sobre a espécie.</p>	<p><b>Não acatado.</b> Nos termos do inciso I, parágrafo único, art. 1º, da Resolução CNPE 21, de 05/10/2021, é obrigação da ANP a definição das infraestruturas e sistemas críticos, dos responsáveis e do prazo do provimento transitório dessas infraestruturas. Conforme definido no art. 3º da presente minuta, a PETROBRAS será a responsável pelo provimento transitório de navio-cisterna em SUAPE, tal qual já ocorre há décadas. Definição de certames ou chamamentos públicos para a seleção de empresa especializada para prestar os serviços oferecidos pelo navio-cisterna em SUAPE aos agentes econômicos não foram objeto da Resolução CNPE 21/2021.</p>
---	-----------------------------------	----------	--	--	--

econômico-financeira da operação da tancagem flutuante, a Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS fica obrigada, pelo prazo de transição, a manter as entregas de GLP no Polo de entrega do Porto de Suape.

g. Os serviços de tancagem flutuante se iniciarão na data de início da operação, conforme o cronograma da proposta técnica vencedora e perdurará em conformidade com o Art. 5º desta Resolução.

h. O vencedor do chamamento deverá observar as regras da Resolução ANP nº 881/2022.

§2º - Caso o chamamento público seja deserto, cabe à Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS o provimento transitório de navio-cisterna fundeado no Porto de SUAPE em Ipojuca/PE, cujas instalações para recebimento, armazenagem, transbordo e expedição de GLP caracterizam-se como infraestruturas e sistemas críticos para o abastecimento nacional de GLP.

Marcelo Vinícius Dourado do Nascimento	QUEIROZ PARTICIPACOES LTDA	5	Parágrafo único. O prazo estabelecido no caput inicia-se imediatamente após a conclusão da alienação (closing) pela PETROBRAS do conjunto (cluster) composto pela Refinaria Abreu e Lima – RNEST e pelo terminal aquaviário, em Ipojuca/PE, conforme especificado no TCC CADE- PETROBRAS, contudo, havendo proposta vencedora no chamamento público, a operação da tancagem flutuante pelo vencedor se iniciará na forma da alínea 'g' do §1º do Art. 3º desta resolução.	Adequação de redação para prever a possibilidade de vencedor da licitação.	<b>Não acatado.</b> Nos termos do inciso I, parágrafo único, art. 1º, da Resolução CNPE 21, de 05/10/2021, é obrigação da ANP a definição das infraestruturas e sistemas críticos, dos responsáveis e do prazo do provimento transitório dessas infraestruturas. Conforme definido no art. 3º da presente minuta, a PETROBRAS será a responsável pelo provimento transitório de navio-cisterna em SUAPE, tal qual já ocorre há décadas. Definição de certames ou chamamentos públicos para a seleção de empresa especializada para prestar os serviços oferecidos pelo navio-cisterna em SUAPE aos agentes econômicos não foram objeto da Resolução CNPE 21/2021.
Marcelo Vinícius Dourado do Nascimento	QUEIROZ PARTICIPACOES LTDA	6	Art. 6º Não havendo interessados na prestação do serviços objeto do chamamento público, a obrigação estabelecida no art. 3º poderá ser transferida pela PETROBRAS para outra empresa, desde que firmado Termo de Compromisso entre a PETROBRAS, a nova empresa e a ANP resguardando a continuidade do provimento nos termos desta Resolução.	Adequação de redação para prever a possibilidade de vencedor da licitação.	<b>Não acatado.</b> Nos termos do inciso I, parágrafo único, art. 1º, da Resolução CNPE 21, de 05/10/2021, é obrigação da ANP a definição das infraestruturas e sistemas críticos, dos responsáveis e do prazo do provimento transitório dessas infraestruturas. Conforme definido no art. 3º da presente minuta, a PETROBRAS será a responsável pelo provimento transitório de navio-cisterna em SUAPE, tal qual já ocorre há décadas. Definição de certames ou chamamentos públicos para a seleção de empresa especializada para prestar os serviços oferecidos pelo navio-cisterna em SUAPE aos agentes econômicos não foram objeto da Resolução CNPE 21/2021.

Marcelo Vinícius Dourado do Nascimento	QUEIROZ PARTICIPACOES LTDA	7	Art. 7º Não havendo interessados na prestação do serviços objeto do chamamento público, a operação do navio-cisterna é de responsabilidade da PETROBRAS, por meio de contratação de empresa especializada.	Adequação de redação para prever a possibilidade de vencedor da licitação.	<b>Não acatado.</b> Nos termos do inciso I, parágrafo único, art. 1º, da Resolução CNPE 21, de 05/10/2021, é obrigação da ANP a definição das infraestruturas e sistemas críticos, dos responsáveis e do prazo do provimento transitório dessas infraestruturas. Conforme definido no art. 3º da presente minuta, a PETROBRAS será a responsável pelo provimento transitório de navio-cisterna em SUAPE, tal qual já ocorre há décadas. Definição de certames ou chamamentos públicos para a seleção de empresa especializada para prestar os serviços oferecidos pelo navio-cisterna em SUAPE aos agentes econômicos não foram objeto da Resolução CNPE 21/2021.
--	----------------------------	---	--	--	---

<p>Marcelo Vinícius Dourado do Nascimento</p>	<p>QUEIROZ PARTICIPACOES LTDA</p>	<p>8</p>	<p>Art. 8º Não havendo interessados na prestação do serviços objeto do chamamento público e observadas as condições de mercado, a PETROBRAS será remunerada pelos serviços ofertados a terceiros no navio-cisterna.</p> <p>§ 1º A PETROBRAS deverá dar publicidade, em seu sítio eletrônico, dos valores da remuneração dos serviços prestados na operação do navio-cisterna, segregando os valores, no mínimo, em serviços prestados de recebimento, de armazenagem, de transbordo e de expedição de GLP.</p> <p>§ 2º A ANP poderá solicitar à PETROBRAS a divulgação de informações complementares referentes à remuneração dos serviços prestados na operação do navio-cisterna, com vistas à promoção da concorrência.</p> <p>§ 3º A PETROBRAS na operação do navio-cisterna deverá observar as regras da Resolução ANP nº 881/2022.</p>	<p>Adequação de redação para prever a possibilidade de vencedor da licitação.</p>	<p><b>Não acatado.</b> Nos termos do inciso I, parágrafo único, art. 1º, da Resolução CNPE 21, de 05/10/2021, é obrigação da ANP a definição das infraestruturas e sistemas críticos, dos responsáveis e do prazo do provimento transitório dessas infraestruturas. Conforme definido no art. 3º da presente minuta, a PETROBRAS será a responsável pelo provimento transitório de navio-cisterna em SUAPE, tal qual já ocorre há décadas. Definição de certames ou chamamentos públicos para a seleção de empresa especializada para prestar os serviços oferecidos pelo navio-cisterna em SUAPE aos agentes econômicos não foram objeto da Resolução CNPE 21/2021.</p>
				<p>A Petrobras não é o único agente do mercado de comercialização de GLP no Brasil, assim como um navio-cisterna não é a única solução possível para atendimento da região Nordeste, já havendo, inclusive no Nordeste, outros produtores, importador e refinador estabelecidos e atuantes. Portanto, não deveria ser apontada como responsável pelo provimento de navio-cisterna destinado à oferta de serviços logísticos. Outro ponto a ser considerado é que a operação do navio-cisterna é feita, em grande parte, utilizando as esferas do Terminal de Suape, incluído no cluster da RNEST. As esferas do Terminal de Suape são ativos críticos, não sendo possível manter a operação do referido navio, nas mesmas condições, sem a sua disponibilidade. Por esse motivo, o comprador do cluster deve estar envolvido nas obrigações objeto</p>	

Danilo Souza Chaves	Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras	Considerações Gerais	NA	<p>da presente minuta de resolução.</p> <p>Com base nessa interdependência também deve ser questionado o argumento de que não haverá aumento de custos para a Petrobras, uma vez que, no entender da ANP, se trata de continuidade do afretamento nos mesmos moldes atuais. Como apontado acima, não se trata de mera continuidade, uma vez que a obrigação que se pretende impor nesta resolução só produzirá efeitos após a venda do cluster da RNEST, ou seja, quando as esferas não serão mais de propriedade da Petrobras, que também já não atuará, de forma predominante, no suprimento daquele mercado, o que será feito pelo comprador ou terceiros.</p> <p>Sendo assim, embora o custo de afretamento do navio possa permanecer o mesmo, a operação comercial da Petrobras naquele mercado deixará de existir, ou será muito reduzida, em cumprimento ao TCC celebrado com o CADE, o que coloca em risco inclusive a viabilidade econômica da manutenção daquela infraestrutura pela Petrobras, com possibilidades reais de prejuízo. Por esse motivo, não basta a minuta fazer referência genérica à remuneração de mercado, é necessário que a ANP garanta a efetiva remuneração pela manutenção do navio-cisterna. Essa remuneração pode ser garantida pelo envolvimento das distribuidoras na resolução, como importadoras e usuárias do navio-cisterna. A Resolução CNPE N° 21, de 05 de outubro de 2021, determina que cabe à ANP definir as infraestruturas e os sistemas críticos para o abastecimento nacional de GLP, o prazo, e os responsáveis pelo provimento transitório previsto, observando as condições de mercado e sem prejuízo da remuneração devida. Em que pese a ênfase na garantia do suprimento esteja expressamente mencionada entre as atribuições da ANP, tendo a agência ampla competência para sua atuação regulatória, essa atuação deve ser legitimada pela devida adequação entre os meios e os fins, o que, em regra, se verifica pela elaboração de Análise de Impacto Regulatório – AIR. Como visto acima, não se sustentam os argumentos utilizados pela ANP para a dispensa de realização de AIR. A resolução do CNPE não tem destinatário individualizado, tendo essa individualização sido feita pela própria ANP, numa clara opção regulatória, que deveria ser avaliada por meio de uma AIR. A Petrobras, embora seja a atual afretadora do navio-cisterna, não é o único agente no mercado de GLP, muito pelo contrário, nas condições de mercado em que a minuta de resolução produzirá efeitos, a Petrobras já terá saído do mercado de refino daquela região, em cumprimento ao TCC celebrado com o CADE. Dessa forma, não se confirma o argumento de que não há alternativa regulatória, técnica ou jurídica, para atendimento ao determinado na resolução do CNPE. De fato, observando as condições do mercado após o desinvestimento do cluster RNEST, poderão existir outras possibilidades de manutenção do navio-cisterna, seja pelas distribuidoras, seja pelo comprador dos ativos de refino e logística ou por operador logístico interessado. Essas opções devem ser avaliadas pela ANP, por meio de AIR, podendo incluir tomada de subsídios ou consulta prévia àqueles agentes.</p> <p>Não pode a ANP impor obrigações à Petrobras em medida superior àquela necessária ao atendimento do interesse público, especialmente considerando a possibilidade de prejuízo, que não pode ser suportado pela Petrobras, na manutenção da infraestrutura logística.</p> <p>Caso a ANP, ainda assim, insista na imposição da obrigação de manutenção do navio-cisterna pela Petrobras, deve garantir de forma expressa na resolução a demanda e a remuneração adequada, necessárias para viabilizar a manutenção do ativo logístico, bem como detalhar as obrigações para o comprador do cluster RNEST, necessárias ao uso das esferas do Terminal de Suape, críticas para a operação do navio-cisterna.</p>	Não houve contribuição.
---------------------	--------------------------------------	----------------------	----	--	-------------------------

			<p>Cabe, por último, reforçar que a Petrobras, em atendimento à Lei das Estatais e de seu Estatuto Social, não pode aceitar obrigações em condições distintas às de qualquer outra empresa do setor privado atuando no mesmo mercado, salvo aquelas previstas em lei ou regulamento, bem como em contrato, convênio ou ajuste celebrado com o ente público competente para estabelecê-la, devendo ter o seu custo e receitas discriminados e divulgados de forma transparente, inclusive no plano contábil. Ainda conforme expressamente previsto no seu Estatuto Social, nesta hipótese, a Petrobras deve ser compensada, a cada exercício social, pela diferença entre as condições de mercado e o resultado operacional ou retorno econômico da obrigação assumida.</p> <p>Portanto, considerando o alegado pela ANP que estaria cumprindo orientação do CNPE, importante que a norma preveja expressamente a compensação apontada no parágrafo acima caso imposta à Petrobras.</p> <p>De par com isso, as sugestões de texto para ajustes redacionais da minuta de resolução proposta pela ANP devem ser ponderadas num caráter de pedido subsidiário, atendendo ao princípio da eventualidade, caso a ANP entenda que a Resolução deve ser editada para fins de provimento provisório.</p>	
		<p>Art. 3º A Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS disponibilizará aos demais agentes de mercado na cadeia de GLP, mediante remuneração e garantia de demanda, o provimento transitório de navio-cisterna fundeado no Porto de SUAPE em Ipojuca/PE, cujas instalações para recebimento, armazenagem, transbordo e expedição de GLP caracterizam-se como infraestruturas e sistemas críticos para o abastecimento nacional de GLP.</p> <p>Inserir novo artigo, renumerando os demais, conforme sugestão abaixo:</p> <p>Art. X (citado no artigo 7º). Para o provimento provisório do navio-cisterna pela PETROBRAS, os agentes de mercado devem celebrar previamente ao início da obrigação prevista nesta resolução, com</p>	<p>A Petrobras, embora seja a atual afretadora do navio-cisterna, não é o único agente no mercado de GLP, muito pelo contrário, nas condições de mercado em que a minuta de resolução produzirá efeitos, a Petrobras já terá saído do mercado de refino daquela região, em cumprimento ao TCC</p>	



Danilo Souza  
Chaves

Petróleo  
Brasileiro S.A. -  
Petrobras

3

vigência durante todo o prazo da obrigação, contratos típicos para a prestação de serviços de recebimento, de armazenagem, de transbordo e de expedição de GLP, garantindo-se a sua remuneração em bases de mercado, pela totalidade do espaço ofertado.

§ 1º. Caso não haja interesse pelos agentes de mercado na celebração prévia dos contratos de serviços para garantia de demanda e remuneração da operação do navio-cisterna, não haverá obrigação de a PETROBRAS manter a disponibilização do provimento provisório de que trata o Art. 3º desta resolução.

§ 2º – Caso a PETROBRAS seja obrigada ao provimento provisório do navio-cisterna e não tenha garantida sua remuneração conforme as condições de mercado, incluindo a garantia de demanda e remuneração da operação, a ANP se responsabiliza pela compensação, a cada exercício social, pela diferença entre as condições de mercado e o resultado operacional ou retorno econômico da obrigação assumida em decorrência da presente resolução.

Inserir novo artigo, renumerando os demais, conforme sugestão abaixo:

celebrado com o CADE.

Além disso, em atendimento à Lei das Estatais e de seu Estatuto Social, a Petrobras não pode aceitar obrigações em condições distintas às de qualquer outra empresa do setor privado atuando no mesmo mercado, salvo aquelas previstas em lei ou regulamento, bem como em contrato, convênio ou ajuste celebrado com o ente público competente para estabelecê-la, devendo ter o seu custo e receitas discriminados e divulgados de forma transparente, inclusive no plano contábil. Ainda conforme expressamente previsto no Estatuto Social, nesta hipótese, a Petrobras deve ser compensada, a cada exercício social, pela diferença entre as condições de mercado e o resultado operacional ou retorno econômico da obrigação assumida.

Sendo assim, a obrigação só pode ser imposta à Petrobras caso esta resolução garanta claramente a remuneração pelo serviço, obrigando os agentes a assinarem contratos prévios nesse sentido, principalmente para cobrir períodos em que não houver demanda pela totalidade do espaço ofertado. A Petrobras não pode arcar com os riscos de forma isolada, devendo ser dispensada da obrigação de manter a infraestrutura caso não haja o comprometimento formal dos demais agentes.

Além disso, na remota hipótese da norma ser direcionada para a Petrobras, importante que a ANP garanta o cumprimento do previsto na Lei 13.303/16, que dispõe sobre o estatuto jurídico das sociedades de economia mista, bem como, no Artigo 3º do Estatuto Social da Petrobras, que prevê que caso seja orientada a cumprir com interesse público, além de tal exigência dever estar prevista em lei ou regulamento, deve haver a compensação caso necessário. Segue abaixo o link para o estatuto social:

<https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/25fdf098-34f5-4608-b7fa-17d60b2de47d/31da34d0-1343-0014-c905-40108ec2c11e?origin=2>

A operação do navio-cisterna é feita, em grande parte, utilizando as esferas do Terminal de Suape, incluído no desinvestimento do cluster da RNEST. As esferas do terminal são ativos críticos, não sendo possível manter a operação do referido navio, nas mesmas condições, sem a sua disponibilidade. Por esse motivo, o comprador do cluster deve estar envolvido nas obrigações objeto da presente minuta de resolução.

**Não acatado.** Nos termos do inciso I, parágrafo único, art. 1º, da Resolução CNPE 21, de 05/10/2021, é obrigação da ANP a definição das infraestruturas e sistemas críticos, dos responsáveis e do prazo do provimento transitório dessas infraestruturas. O provimento transitório do navio-cisterna em SUAPE deve estar em sintonia com as condições de mercado, sem prejuízo da remuneração devida para a PETROBRAS, mas não cabe à Agência a imposição de contratos de prestação de serviços entre os agentes econômicos, muito menos compensações financeiras para quaisquer partes. Conforme definido no art. 3º da presente minuta, a PETROBRAS será a responsável pelo provimento transitório de navio-cisterna em SUAPE, tal qual já ocorre há décadas. Definição de arranjos comerciais/contratuais não foram objeto da Resolução CNPE 21/2021. Cabe tão somente à PETROBRAS e aos usuários dos serviços prestados pelo navio-cisterna o estabelecimento destes arranjos. Da mesma forma, é de responsabilidade da PETROBRAS, ao alienar o terminal aquaviário em SUAPE, firmar previamente, quando couber, procedimentos mútuos de operação com o adquirente do terminal.

			<p>Art. Y. A nova proprietária do Terminal de Suape deve garantir a disponibilidade de suas esferas de GLP, por meio da assinatura de Procedimento Mútuo de Operação – PMO, com a Petrobras, de forma a permitir a adequada operação do navio-cisterna.</p>		
Daniilo Souza Chaves	Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras	4	<p>Art. 4º O navio-cisterna expedirá GLP para terminal aquaviário ou base de distribuição no Porto de SUAPE e para transbordo ship-to-ship (STS) para embarcações de cabotagem.</p> <p>Parágrafo único. A capacidade de armazenagem do navio-cisterna deve ser igual ou superior a quarenta e quatro mil toneladas de GLP.</p>	Ajuste de texto.	<b>Não acatado.</b> Parágrafo único já contemplado no art. 3º da minuta.
Daniilo Souza Chaves	Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras	5	<p>Art. 5º O provimento transitório do navio-cisterna será de três anos, com previsão de renovação por até mais três anos, observado o art. 10, sendo vedada nova prorrogação.</p> <p>Parágrafo único. A PETROBRAS somente disponibilizará o provimento provisório que trata o Art. 3º desta Resolução após a conclusão da alienação (“closing”) do conjunto (“cluster”) composto pela Refinaria Abreu e Lima – RNEST e pelo terminal aquaviário, em Ipojuca/PE, conforme especificado no TCC CADE-PETROBRAS.</p>	A obrigação de manutenção do navio-cisterna é medida transitória, interventiva e onerosa, que não deve se perpetuar. Cabe à ANP buscar solução definitiva no período máximo de 6 anos.	<b>Não acatado.</b> A vedação sugerida de nova prorrogação é restritiva, tolhendo decisões futuras do afretador. Da mesma forma, a contribuição dada para a nova redação no parágrafo único restringe o provimento do navio-cisterna.

Danilo Souza Chaves	Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras	7	<p>Art. 7º A operação do navio-cisterna é de responsabilidade da PETROBRAS, por meio de contratação de empresa especializada, garantindo-se a sua remuneração, conforme previsto nos Arts. 3º e X (proposta de inclusão acima) desta Resolução.</p>	<p>Reforçar que não basta indicar genericamente que a Petrobras será remunerada, ou que as condições de mercado serão observadas, devendo a forma de remuneração estar detalhada de forma expressa nessa resolução.</p>	<p><b>Não acatado.</b> Nos termos do inciso I, parágrafo único, art. 1º, da Resolução CNPE 21, de 05/10/2021, é obrigação da ANP a definição das infraestruturas e sistemas críticos, dos responsáveis e do prazo do provimento transitório dessas infraestruturas. O provimento transitório do navio-cisterna em SUAPE deve estar em sintonia com as condições de mercado, sem prejuízo da remuneração devida para a PETROBRAS, mas não cabe à Agência o estabelecimento de remuneração pelos serviços prestados aos agentes econômicos.</p>
Danilo Souza Chaves	Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras	8	<p>Art. 8º O Provimento provisório que trata o Art. 3º desta resolução observará o princípio da publicidade da seguinte forma:</p> <p>§ 1º A PETROBRAS deverá dar publicidade, em seu sítio eletrônico, dos serviços prestados no âmbito da disponibilização do provimento provisório.</p> <p>§ 2º A ANP poderá solicitar à PETROBRAS, mediante justificativa fundamentada, a divulgação de informações complementares referentes à remuneração dos serviços prestados nesse contexto, com vistas à promoção da concorrência.</p>	<p>Previsão expressa de fundamentação para pedidos adicionais.</p>	<p><b>Não acatado.</b> A publicidade dos valores da remuneração dos serviços prestados na operação do navio-cisterna deve ser a mais detalhada possível, e não sintética como sugerido na contribuição, uma vez que abrange serviços distintos: recebimento, armazenagem, transbordo e expedição de GLP. Resguardando a ampla publicidade, tanto para os contratantes dos serviços, como para a sociedade como um todo, não cabe pedido de fundamentação da ANP no que diz respeito à transparência dos valores dos serviços prestados.</p>
Danilo Souza Chaves	Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras	11	<p>Art. 11. Esta Resolução entra em vigor em (DIA) de (MÊS) de 2022, estando a produção de seus efeitos sujeita ao disposto no Art. 5º, Parágrafo Único.</p>	<p>Deixar claro que a obrigação só existirá após o closing do cluster da RNEST.</p>	<p><b>Não acatado.</b> A contribuição relativa ao Parágrafo único do art. 5º da minuta, conforme já motivado, restringe o provimento do navio-cisterna.</p>
				<p>O Sindigás, como entidade de classe que representa empresas distribuidoras de GLP no Brasil, sempre objetiva contribuir com a ANP nos diversos debates, sem deixar de elogiar a ilustre Agência pelo olhar técnico e criterioso ao setor de GLP. Nesse sentido, apesar de entendermos que os agentes privados podem manifestar-se de maneira individual e mais profunda, especialmente, sobre o tema em tela, buscando contribuir com a Consulta Pública ANP 18/2022, reunimos alguns pontos para análise e reflexão da ANP, reforçando inclusive aspectos já apresentados em outras ocasiões, como no comitê</p>	

Sergio Bandeira de Mello	SINDIGÁS	Considerações Gerais	NA	<p>técnico do Abastece Brasil e demais fóruns. Deste modo, organizamos os principais aspectos que observamos a partir da leitura da minuta de resolução posta em Consulta Pública, destacando:</p> <p>1) A iniciativa da ANP é salutar para atendimento do quanto exposto na Resolução CNPE 21/2021, e saudamos a iniciativa da Agência, com olhar atento e próximo aos agentes privados principalmente considerando o cenário de desinvestimento da Petrobras e a complexidade imposta com o afastamento de um agente monopolista. Ademais, parabenizamos a ANP por apresentar, nesta minuta de resolução, uma tentativa de garantir continuidade e segurança ao abastecimento do GLP no Brasil, assim como resguardar aspectos relacionados à infraestrutura crítica central deste debate.</p> <p>2) Ponto que merece atenção é que não observamos, s.m.j., que o quanto delimitado na minuta proposta promove ingresso de múltiplos agentes na importação. Em outras palavras, a minuta se faz necessária para um período de transitoriedade, como tanto defendemos ao longo dos debates, mas nos surpreende a Agência perder a oportunidade de através da minuta proposta fomentar que novos agentes operem de fato. Ressalvamos que somos contra qualquer tipo de intervenção na atividade privada, contudo a proposta de norma atribui obrigações e responsabilidades unicamente à Petrobras, enquanto poderia, de forma mais expressa sugerir que a atual monopolista promovesse o ingresso de mais agentes na operação de importação de GLP, mesmo que mantivesse o controle da operação da infraestrutura crítica. Entendemos que o texto permite que a Petrobras transfira a operação da estrutura crítica a terceiros, mas a nosso ver perde-se a oportunidade de fomentar que mais agentes já participem do “negócio” de abastecimento primário de GLP no Brasil através destas instalações.</p> <p>3) Como apresentado por esta entidade nas mais diversas ocasiões, inclusive em estudo elaborado pela Accenture<sup>1</sup>, tratando sobre a situação do GLP no Brasil e especificamente, sobre o esgotamento da infraestrutura logística no país, identificando que por sua dimensão continental, é histórica a infraestrutura logística insuficiente. Em outras palavras, ela limita as alternativas de distribuição de todos os tipos de produtos e, eventualmente, repassa ao consumidor final o custo da ineficiência da cadeia.</p> <p>Consideramos de suma importância que marcos infralegais estabeleçam, nos terminais onde os investimentos privados sejam definidos como prioritários, um ambiente estimulante, competitivo e leal entre os novos agentes, a Petrobras e suas subsidiárias. A defesa da livre iniciativa deve prevalecer para a saúde do mercado.</p> <p>No caso específico do GLP, pela capilaridade de sua distribuição, que atende, atualmente, todos os municípios brasileiros há uma situação mais complexa. Ofertado, no seu abastecimento primário, em poucos pontos concentrados no País, milhões de toneladas precisam ser movimentados via três principais modais: aquaviário, dutoviário e rodoviário. A primeira barreira para a eficiência na movimentação do GLP se dá antes mesmo de iniciar sua jornada em território nacional. A limitada tancagem para recebimento e distribuição do produto no abastecimento primário, existente no País – resultado de planos de negócios que não se tornaram realidade - restringe a recepção de grandes navios importadores em apenas dois portos, ambos com restrições e ineficiências operacionais: Santos e Suape, que precisam operar de forma harmonizada. O porto de Suape, situado em Ipojuca-PE, é a principal porta de entrada de GLP importado no Brasil, sendo o único porto no País capaz de receber produto em navios de 44 mil toneladas. Sua capacidade limitada de armazenamento e dependência da existência do navio cisterna permanente, para estocar a carga recebida, onera</p>	Não houve contribuição.
--------------------------	----------	----------------------	----	--	-------------------------

				<p>toda operação. Diante das limitações do porto de Suape, a Petrobras é forçada a descarregar parte do produto importado no porto de Suape antes de seguir para Santos, que possui restrição de entrada de navios grandes devido calado. A situação é agravada ainda pelo fato da movimentação de GLP competir por espaço no cais com outros combustíveis como o Diesel, por exemplo.</p> <p>Ainda sobre a região Nordeste, como importante ponto de entrada de GLP no Brasil e região de maior lacuna entre a oferta e demanda local, os portos de Suape, no Pernambuco – onde existe o navio cisterna de GLP permanentemente ancorado –, Pecém, no Ceará e Itaqui, no Maranhão, são todas opções viáveis para entrada do capital privado. Levando-se em consideração que atualmente no Brasil a oferta de GLP nacional alcança aproximadamente 70% do volume comercializado no país, sendo complementada com 30% de produto importado, e que essa infraestrutura de recepção do produto está nas mãos de um único agente, para o período de transitoriedade é fundamental uma regulação que permita a operação de terceiros através dos ativos/serviços da Petrobras, operados ou não pela Transpetro, que seja ofertada para os Produtores, Importadores ou Distribuidores, de forma equânime e transparente.</p>	
Sergio Bandeira de Mello	SINDIGÁS	Considerações Gerais	NA	<p>Importante ainda destacar que atualmente os dois portos que operam de forma harmonizada são responsáveis pela quase totalidade da importação de GLP no Brasil: Porto de Suape, principal porta de entrada do produto importado no país, que recebe aproximadamente 70% do volume de GLP importado, e Porto de Santos, que recebe a parcela complementar. Os volumes de importação nesses dois portos, juntos, representaram em 2021, 90% do volume total de importação do GLP no país. Somadas à estas particularidades da importação de GLP, deve ainda ser observado que, devido às restrições de recebimento de navios no porto de Santos, pelo seu baixo calado, há necessidade de iniciativas de importação neste Porto.</p> <p>Considerando que os atores privados, atualmente presentes no Downstream, poderiam se organizar de forma conjunta ou individualizada para assumir parte desta operação (ou uso das mesmas), se permanecem operadas pela Petrobras/Transpetro nestes polos, é fundamental, nestes casos, que exista um necessário e suficiente recuo das estatais, seja na importação e/ou na operação dos terminais, para que estes novos agentes não se tornem reféns de suas políticas e movimentos.</p> <p>Sempre relevante lembrar a importância de que exista total transparência na formação dos custos de serviços que eventualmente venham a ser ofertados pela Petrobras/Transpetro em seus mais diversos terminais. Neste sentido, como contribuição das empresas associadas ao Sindigás apresentamos alguns aspectos a serem analisados pela ANP, de forma exemplificativa e não exaustiva, que o setor representado por essa entidade acredita que contribuiriam com o debate aberto pela minuta proposta, dando tratamento a informações relevantes que confeririam maior transparência para eventuais contratações, como exemplo:</p> <p>Disponibilidade do ativo; Capacidade disponível; Capacidade contratável; Custo da operação de movimentação; Custo da operação de armazenagem; Taxa de carga/descarga; % perda na operação; capacidade de segregação de volumes/lotes no(s) tanque(s); condições de seguro de carga; dentre outros que certamente os agentes privados poderão apresentar à ANP.</p> <p>Por fim, à título de contribuição, trazemos para o debate pontos levantados pelo Sindigás sobre o período de transitoriedade, considerando o cenário de “saída” da Petrobras. A manifestação do Sindigás ocorreu no âmbito do Subcomitê Novo Cenário Downstream do Abastecimento Brasil (doc. ref. PRES/SBM/055/2020), e julgamos ainda conveniente destacar abaixo outros aspectos que resumem o</p>	Não houve contribuição.

			<p>quanto exposto até aqui:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>+ Declarar que a atração de Capital Privado é de interesse nacional;</li> <li>+ Garantia para atração do capital privado devem ser feitas através de marcos infralegais;</li> <li>+ Definir áreas prioritárias para atração do capital privado;</li> <li>+ Incentivar criações de pools;</li> <li>+ Garantir ambiente competitivo;</li> <li>+ Governo pode criar ferramentas para amortecer preços, sem onerar empresas Privadas ou Públicas (atuação da Casa Civil, MME, etc.);</li> <li>+ Avançar sobre o fim das restrições de uso.</li> </ul> <p>O Sindigás e suas empresas associadas entendem como salutar o movimento da ANP em prol da garantia do abastecimento nacional, mas também cabe ressaltar a oportunidade que a Agência possui para cumprir seu papel de fomento da atividade e monitoramento do setor, além da garantia do abastecimento nacional, buscando mecanismos alternativos que não utilizem a Petrobras como garantia de suprimento, ou seja, oportunizando e promovendo incentivo a diversificação do mercado. Por todo exposto, acreditamos que a reestruturação do setor, baseada em uma ação estruturada e proativa dos atores-chave (Governo, ANP, Petrobras, Distribuidoras), estimulará o investimento privado na melhoria da infraestrutura de importação, com desdobramentos positivos para todos os elos da cadeia e, principalmente, em prol da eficiência e segurança do abastecimento nacional.</p> <p>Por fim, mas não menos importante, reafirmando o que vimos defendendo ao longo dos anos quando se fala em desinvestimentos da Petrobras e um período de transição, até que se reestruture o midstream. Identificamos que há oportunidade de que a minuta disponha sobre uma “sala de situação” capaz de dirimir e atuar rapidamente, visando a garantia do suprimento de GLP, função aliás, que por lei é de responsabilidade dessa r. Agência. Temos certeza de que uma “sala de situação” pode, em muito, auxiliar neste momento de transição de modelos.</p>	
--	--	--	--	--



Documento assinado eletronicamente por **DIEGO GEAQUINTO LEAO ADRIANO, Coordenador Geral de Regulação**, em 01/09/2022, às 20:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RUBENS CERQUEIRA FREITAS, Superintendente**, em 01/09/2022, às 21:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.anp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2429547** e o código CRC **98E00244**.